



PROCESSO Nº	: 8.527-8/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEIS	: ALVASIR FERREIRA ALENCAR – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ARLY MONTEIRO RODRIGUES – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE FINANÇAS ELIANE BATISTA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FRANCIS MARIS CRUZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL GIRLANE VIEIRA PEREIRA – RESPONSÁVEL À ÉPOCA PELO SISTEMA APLIC/TCE/MT DO MUNICÍPIO JUNIOR CEZAR DIAS TRINDADE – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LUZINETE JESUS DE OLIVEIRA TOLOMEU – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NELCI ELIETE LONGHI – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA SILVANA MARIA DE SOUZA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE WESLEY DE SOUZA LOPES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ADVOGADOS	: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557 HERBERT DIAS – OAB/MT 12.395 ANA PAULA RODRIGUES VARGAS – OAB/MT 7820 BRUNO CORDOVA FRANÇA – OAB/MT 19.999/B
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

11. Preliminarmente, cumpre salientar que, em observância ao julgamento do RE nº 848.826/DF pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 831)¹, bem como da decisão monocrática do Ministro Luiz Fux no RE nº 1.231,831/CE, da

¹ Tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, **tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais**, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (grifado)





qual reafirmou o posicionamento da Suprema Corte, **o Plenário deste Tribunal de Contas** firmou entendimento² de que **é cabível a emissão de parecer prévio** acerca das contas atinentes aos atos de governo e de gestão praticados pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, bem como que devem ser seguidas as premissas da Resolução nº 2/2020 da Atricon e da Nota Técnica nº 2/2020 da Segecex.

12. Em contrapartida, também restou assentado que, nos casos dos demais agentes públicos e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, a competência para julgamento dos seus atos permanece sendo das Cortes de Contas, razão por que é lavrado acórdão quanto a esses interessados.

13. Nesse contexto, visando a não desconsiderar toda a instrução dos autos já realizada, com a participação do então Chefe do Poder Executivo Municipal e outros agentes públicos, bem assim valorando os princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, a solução adotada pelo voto-vista, proferido em 1º/6/2021, no julgamento do processo nº 16.436-4/2019 (Contas Anuais de Gestão de 2018 da Prefeitura de Várzea Grande), e que foi acolhido pelo relator e demais membros do Plenário desta Corte, foi a de emitir parecer prévio quanto ao Prefeito Municipal e Acórdão em relação aos demais agentes.

14. Portanto, tendo em vista a similaridade da situação destas contas com aquela supramencionada, a presente análise levará em consideração a apreciação das irregularidades para fins de emissão de parecer prévio quanto ao ex-Chefe do Poder Executivo e julgamento das contas no que se refere aos outros interessados.

15. Nesse diapasão, torna-se essencial frisar, desde já, que as irregularidades direcionadas ao ex-Prefeito, por serem objeto de Parecer Prévio, não podem ensejar aplicações de multas.

16. Ademais, tendo em vista que o novo Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021), nos termos do seu artigo 387, começou a

² Nesse sentido: Acórdão nº 156/2021-TP e Parecer Prévio nº 90/2021 (processo nº 16.436-4/2019); Acórdão nº 157/2021 – TP e Parecer Prévio nº 91/2021 – TP (processo nº 27.638-3/2018)





produzir efeitos em 1º de julho de 2022, bem como considerando a aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, conforme disciplina do art. 14 do CPC³, a presente análise levará em conta as novas regras previstas na norma regimental.

17. Ainda no campo introdutório, vale lembrar que, embora devidamente citados, a **Sra. Silvana Maria de Souza**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Cáceres, e o **Sr. Alvasir Ferreira Alencar**, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, **não protocolaram defesa** e, por consequência, foram declarados revéis. **Além disso, apesar de todos os responsáveis terem sido notificados para apresentarem alegações finais, optaram por exercer essa prerrogativa apenas os Srs. Francis Mariz Cruz, ex-Prefeito do Município de Cáceres; Antônio Carlos de Jesus Mendes, ex-Secretário Municipal de Saúde, e a Sra. Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu, ex-Secretária Municipal de Educação.**

18. Nessa linha, conforme já consignado no relatório que acompanha este voto, também merece ser enfatizado que a equipe de auditoria discriminou no **Relatório Técnico Preliminar 16 (dezesseis) irregularidades, com 18 (dezoito) subitens**, sendo que, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, em sede de **Relatório Técnico Conclusivo, manifestou-se pela permanência de 5 (cinco) irregularidades, com 5 (cinco) subitens**, todas de natureza grave.

19. Ultrapassadas essas ressalvas, **passo ao mérito das contas e, com o intuito didático, informo que separei em três tópicos as irregularidades elencadas pela equipe de auditoria em seu Relatório Técnico Preliminar.**

20. Também é salutar frisar que todas as convicções formadas por esta relatoria, em total respeito ao devido processo legal, considerou a completa instrução dos autos, o que inclui Relatórios Técnicos produzidos pela equipe de auditoria, defesas e documentos anexados pelos responsáveis, bem como Pareceres do Ministério Público de Contas. Conquanto, ao discorrer sobre as irregularidades,

³ Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**





dependendo da necessidade, estão comentados, neste voto, os posicionamentos externados e argumentos defensivos com maior profundidade. Já em outras situações, estão relatados os fatos que compõem os autos e a minha conclusão de forma mais objetiva.

- DAS IRREGULARIDADES SANADAS PELA 1ª SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Responsável:

Junior Cezar Dias Trindade – ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – período: 2/1/2019 a 31/12/2019.

1. JB 01. Despesa_Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de multa por infração no valor total de R\$ 136.513,86, decorrentes de infração junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA. **Sanada.**

Responsáveis:

Antônia Eliene Liberato Dias – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 15/2/2018 a 10/9/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 343,40** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **REINCIDENTE. Sanada.**

Responsáveis:

Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 8/3/2016 a 21/7/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.

3. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 3.130,47** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **Sanada.**





Responsáveis:

Alvasir Ferreira Alencar – ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 4/7/2018 a 31/1/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.

5. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 39,67** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **Sanada.**

Responsáveis:

Junior Cezar Dias Trindade – ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 1º/2/2019 a 31/12/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 29,18** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **Sanada.**

Responsáveis:

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.

7. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

7.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 7,42** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **Sanada.**

Responsáveis:

Eliane Batista – ex-Secretária Municipal de Assistência Social – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.

8 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).





8.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 686,96** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **Sanada.**

Responsável:

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

9. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor estimado de **R\$ 3.651.405,44**, referente à atualização monetária de valores de faturas de energia elétrica devidos à Energisa, objeto de parcelamento. **(Achado nº 3) - Sanada.**

9.2. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de atualização monetária sob o valor apurado referente à diferença da alíquota da Contribuição de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais no Trabalho – GILRAT, período de 10/2013 a 08/2018, objeto de parcelamento no montante total de **R\$ 1.548.741,97. Sanada.**

Responsável:

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

11. EB_11. Controle Interno_Grave_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

11.1. Provimento dos cargos de Coordenador de Controle, Ouvidor Municipal e Coordenador do sistema Aplic, na estrutura da Unidade de Controle Interno, em caráter comissionado, sem a realização de concurso público. **Sanada.**

Responsáveis:

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

Nelci Eliete Longhi – ex-Secretária Municipal de Fazenda – período: 8/1/2019 a 10/11/2019.

13. BC 03. Gestão Patrimonial_Moderada_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980)

13.1. Ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019. **Sanada.**

Responsável:

Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

15. MC_05. Prestação de Contas_Moderada_05. Envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.





15.1. Envio de informações referentes aos contratos de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT. **(Achado nº 8) REINCIDENTE – Sanada.**

15.2. Envio de informações referentes aos bens patrimoniais de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT. **Sanada.**

21. A equipe de auditoria, após apreciar as defesas apresentadas, **considerou sanadas as irregularidades supratranscritas, com base nos seguintes fundamentos:**

22. No tocante ao **subitem 1.1** reconheceu que as infrações ambientais que geraram o pagamento da multa no valor total de R\$ 136. 513, 86 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e treze reais e oitenta e seis centavos) são provenientes de gestões anteriores e, portanto, o Sr. Júnior Cezar Dias Trindade - ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente não detém responsabilidade sobre elas. Além disso, pontuou que o ente, sob a nova gestão, aderiu ao Programa Regularize, o que gerou o pagamento dessas sanções, com desconto no percentual de 75%.

23. Quanto aos **subitens 2.1, 3.1, 5.1 a 8.1**, que discorrem sobre despesas ilegítimas provenientes de pagamentos de multas e demais encargos em razão de pagamentos extemporâneos de faturas de energia elétrica que envolvem diversas Secretarias Municipais, antes de mais nada, importa dizer que a Sr^a Arly Monteiro Rodrigues, ex-Secretária Municipal de Finanças à época, foi excluída pela equipe de auditoria do polo passivo das irregularidades que lhe foram direcionadas na condição de responsável solidária, em razão da constatação de que o Decreto Municipal nº 098/2011, com base na faculdade prevista pela Lei Municipal nº 2.258/2010, estabeleceu a desconcentração administrativa, de modo a dar autonomia às Secretarias Municipais. Assim, observou que cada Secretário era responsável por gerir os recursos financeiros da pasta sob sua gestão. Sob essa ótica, acentuou que a sua responsabilidade deveria, a princípio, apenas permanecer quanto ao pagamento intempestivo feito pela Secretaria que atuou como gestora.

24. Em que pese a ressalva acima, a equipe de auditoria **manifestou-se pela exclusão total dos subitens 2.1** (juros e encargos no valor de R\$ 343,40), **3.1**





(juros e encargos no valor de R\$ 3.130,47), **6.1** (juros e encargos no valor de R\$ 29,18), **7.1** (juros e encargos no valor de R\$ 7,42) e **8.1** (juros e encargos no valor de R\$ 686,96), na medida em que os gestores responsáveis pelas Secretarias anexaram comprovantes aptos a atestarem que, com recursos próprios, pagaram ou parcelaram o débito⁴ do montante atinente aos juros e multas fixados como de suas responsabilidades⁵.

25. Ainda sobre gasto gerado pelo pagamento intempestivo de fatura de energia elétrica, apesar de ter ficado configurada a responsabilidade do Sr. Alvasir Ferreira Alencar pelo **subitem 5.1** (juros e encargos no valor de R\$ 39,67), o qual, como já dito na parte introdutória deste voto, foi considerado revel, a equipe de auditoria sugeriu a exclusão da irregularidade, sob o fundamento de que o valor é ínfimo e representou um fato isolado.

26. No que tange ao **subitem 9.1**, a equipe de auditoria, ao excluir a irregularidade, pautou-se no Termo de Confissão de Dívida, Novação, Parcelamento de Débitos nº 006/201/D-GGC/CEMAT, haja vista que foi possível verificar que a dívida questionada não adveio da gestão do ex-Prefeito de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz. Além do que, pontuou que foram juntados documentos que comprovam o adimplemento do parcelamento feito pelo gestor mencionado como responsável.

27. Com referência ao **subitem 9.2**, a irregularidade foi excluída porque restou evidenciado que ela não versava apenas sobre juros e multas, como indica a sua redação, mas sim acerca de recolhimento a menor da alíquota atinente ao Risco Ambiental no Trabalho - RAT, atrelada às Competências de 10/2013 a 08/2018, que é feito pela guia de Contribuição Previdenciária (INSS) e repassado mensalmente à Receita Federal do Brasil.

⁴ No caso do subitem 3.1

⁵ **Docs. digitais nºs:** - 237508/2021 2021 – fl. 13 (comprovante de pagamento dos juros discriminados no **subitem 2.1 – R\$ 343,40**); - 198054/2021 – fls. 37 a 44 (comprovante de Termo de Parcelamento de Débito e as guias respectivas, cuja primeira parcela foi recolhida em 30/8/2021, no valor de R\$ 156,52, atinente aos juros discriminados no **subitem 3.1 – R\$ 3.130,47**); - 258585/2021 – fls. 3 a 5 (comprovante de pagamento dos juros discriminados no **subitem 6.1 – R\$ 29,18**); - 179962/2021 (comprovante de pagamento dos juros discriminados no **subitem 7.1 – R\$ 7,42**); - 179940/2021 (comprovante de pagamento dos juros discriminados no **subitem 8.1 – R\$ 686,96**).





28. Prosseguindo, reputou sanado o **subitem 11.1**, pois identificou que a Lei Complementar Municipal nº 115/2017, independentemente da constitucionalidade do seu teor, realmente, estabeleceu na estrutura da Unidade de Controle Interno cargos comissionados para as atribuições de Coordenador de Controle, Ouvidor Municipal e Coordenador do Sistema Aplic. Nesse âmbito, também reconheceu que o art. 5º da RN 33/2012-TCE/MT faculta à autoridade política nomear para dirigente máximo da carreira de controladores/auditores internos um servidor comissionado.

29. Acerca do **subitem 13.1**, levando em consideração os documentos anexados pelos responsáveis e a narrativa do fato, excluiu a irregularidade, na medida em que ficou consolidado que foram tomadas medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019.

30. Encerrando, sanou o **subitem 15.1**, pois detectou que as informações inconsistentes relacionadas aos contratos não foram elaboradas pela Srª Girlane Vieira Pereira, então responsável pelo envio das informações no Sistema Aplic e, também, porque foi esclarecido, nos termos do art. 3º da Portaria nº 102/2019, que não era de sua responsabilidade alimentar o sistema de contratos na Prefeitura. Como se não bastasse, a defendente atestou que solicitou providências às unidades responsáveis para regularizarem as inconsistências.

31. De igual modo, o **subitem 15.2** foi excluído, na medida em que a defendente comprovou que a sua responsabilidade se limitava a enviar os dados da Prefeitura constantes dos sistemas do ente, não lhe competindo elaborar informações, bem como Balanços e demonstrativos contábeis da prefeitura, como também relatórios consolidados.

32. O **Ministério Público de Contas** ratificou na íntegra o posicionamento da equipe de auditoria sobre as irregularidades apreciadas neste momento.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR





33. **Reitero os argumentos expendidos pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas para expor que, no meu entendimento, o subitem 1.1 deve ser excluído**, pois ficou comprovado nos autos que as infrações cometidas são de gestões anteriores, ou seja, não derivaram de nenhuma ação ou omissão do Sr. Junior Cesar Dias Trindade. Além do que, o defendente obteve êxito em atestar que os pagamentos das infrações foram feitos com o maior desconto possível e eram necessários, visto que tais pendências impediriam a obtenção de certidões negativas e, por consequência, o recebimento de recursos de emendas e convênios. Outro ponto que merece ser registrado é que, em cada autorização de pagamento, foi determinada, de forma expressa, a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade (doc. digital nº 199787/2021).

34. Quanto às irregularidades que retratam despesas irregulares frente ao pagamento de juros e encargos gerados pelo adimplemento fora do prazo das faturas de energia elétrica, **invoco também os fundamentos utilizados pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas para excluir a responsabilidade solidária da Sr^a Arly Monteiro Rodrigues, na condição de Secretária Municipal de Finanças e, por completo, os subitens 2.1, 3.1, 6.1, 7.1 e 8.1.**

35. Em contrapartida, sobre o **subitem 5.1 que imputa ao Sr. Alvasir Ferreira Alencar responsabilidade por despesas ilegítimas no valor de R\$ 39,67**, reconheço os fatores arguidos pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, quais sejam: fato isolado e montante ínfimo, para dispensar a determinação de restituição. Entretanto, por coerência⁶, tenho que não se pode menosprezar que, diferentemente dos outros responsáveis, não há nos autos qualquer elemento que indique que a situação descrita não ocorreu ou foi regularizada. **Destarte, mantenho a irregularidade, para o fim específico de ser objeto de ressalva, a fim de que a atual gestão implemente os procedimentos necessários para obstar a realização de despesas lesivas ao erário.**

⁶ A título de exemplo, a despesa irregular de R\$ 7,42 descrita no subitem 7.1 corresponde a valor ínfimo e retrata um fato isolado; contudo, foi sanada sob o fundamento de que o responsável realizou o devido recolhimento do encargo.





36. No que concerne ao **subitem 9.1**, ratifico os fundamentos técnico e Ministerial que ensejaram a sua exclusão, principalmente porque ficou devidamente esclarecido que a dívida não era da gestão do ex-Prefeito. **Ademais, é preciso valorar que, por meio de Portaria, foi instaurada a abertura de Tomada de Contas Especial para apurar as devidas responsabilizações e, ao reparcelar os débitos pendentes, mediante Lei, o então gestor conseguiu uma economia significativa aos cofres públicos, especialmente em razão da remissão de todos os encargos monetários, juros e multas incidentes sobre o valor principal.**

37. De igual modo, **excluo o subitem 9.2**, pois restou assentado que, ao contrário do que foi descrito na irregularidade, o fato questionado não está ligado ao mero pagamento de atualização monetária, mas sim ao recolhimento a menor do Risco Ambiental do Trabalho - RAT, feito por meio da guia de contribuição previdenciária (INSS). Além disso, ficou caracterizado que esse assunto está sendo discutido judicialmente, em decorrência da ação judicial proposta pelo Município de Cáceres contra a União, pois, na concepção do ente, foi feito o recolhimento devido.

38. Enfim, sublinho que valido na íntegra a explanação técnica e ministerial para **excluir os subitens 11.1, 13.1, 15.1 e 15.2**.

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELE SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Responsável:

Silvana Maria de Souza – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 22/7/2019 a 31/12/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019. Excluída

4. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 412,18** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **Mantida**





39. De acordo com a exposição já feita no tópico anterior, foi excluída a responsabilidade solidária da Sr^a Arly Monteiro Rodrigues, ex-Secretária Municipal de Finanças, de todas as irregularidades com a classificação JB01. Com efeito, a **equipe de auditoria** pronunciou-se pela permanência do **subitem 4.1** apenas quanto à responsabilidade da Sr^a Silvana Maria de Souza, ex- Secretária Municipal de Saúde, em razão de não ter se manifestado nos autos para desconstituir a irregularidade, tanto é que foi declarada revel.

40. Outrossim, o **Ministério Público de Contas** defendeu a permanência da irregularidade e acresceu a necessidade de condenar a responsável a restituir aos cofres municipais o valor de R\$ 412,18, devidamente atualizado, além da aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

41. Pois bem. Utilizando do mesmo raciocínio que me fez manter o subitem 5.1, neste caso, igualmente à equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, **concluo que o subitem 4.1 deve ser mantido no que diz respeito à ex-Secretária Municipal de Saúde.**

42. **Em contrapartida, sopesando que o montante apurado como despesa irregular de 2019 detém baixa relevância econômica e que, de uma forma geral, quase a totalidade dos encargos indevidos dessa natureza foram restituídos ao erário, com base nos princípios da razoabilidade e da eficiência, até porque uma eventual execução desse valor seria mais onerosa que o montante do dano, reputo dispensável impor a restituição e multa proposta pelo Ministério Público de Contas.**

43. Dessa feita, **mantenho o subitem 4.1, para fins da ressalva já comentada no parágrafo 35, sobretudo para que a atual gestão assegure a eficiência do sistema de controle da Prefeitura e garanta que os pagamentos das suas despesas mensais sejam realizados dentro dos prazos fixados, evitando-se, assim, multas, juros e correções monetárias.**





Responsável:

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

12. DB_08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000).

12.1. Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio sobre as prestações de contas. **REINCIDENTE. Mantida.**

44. **No Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria comunicou que, em consulta realizada em 7/6/2021 no Portal Transparência da Prefeitura de Cáceres-MT, constatou a existência da Aba Prestação de Contas; contudo, não localizou documentos e/ou informações sobre o Parecer Prévio emitido pela Unidade de Controle Interno acerca da respectiva prestação de contas dos exercícios de 2019 e 2020. Destarte, em razão dessa omissão, arguiu que o Prefeito à época descumpriu o art. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000.

45. **Em sua defesa**, o responsável elucidou que a gestão estava promovendo melhorias no site da Prefeitura Municipal de Cáceres, circunstância essa que pode ter dificultado o acesso na data mencionada pelos auditores. Sem embargo, sustentou que os Pareceres Técnicos do Controle Interno dos exercícios de 2019 e 2020 estão disponíveis no Portal da Transparência. Para tanto, citou os endereços e explicou o procedimento necessário para as informações serem encontradas.

46. **Em sede de Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe de auditoria ponderou que a justificativa apresentada pelo responsável, no sentido de que o site se encontrava em fase de migração, confirma o achado de auditoria. De qualquer maneira, declarou que realizou o procedimento discriminado pelo responsável e não encontrou as informações, cuja ausência ocasionou a irregularidade em questão. À vista disso, manteve o subitem 12.1.

47. Por ocasião **das alegações finais**, o responsável expôs que, em consulta realizada no dia 30/1/2023 ao Portal Transparência da Prefeitura de Cáceres, e nos termos da figura reproduzida por ele, foi possível extrair as informações mencionadas





como ausentes. Dessa feita, pleiteou que o apontamento seja considerado sanado ou apenas mantida a proposta de recomendação à atual gestão.

48. **O Ministério Público de Contas, em seu primeiro pronunciamento**, defendeu a manutenção do subitem 12.1, bem como a expedição de recomendação à atual gestão. **Já por meio do seu segundo Parecer**, explanou que, de fato, em consulta realizada na data de 13.2.2023, constatou a disponibilização dos dados relativos à prestação de contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2019, razão pela qual reconheceu que o apontamento foi regularizado. Sendo assim, **ao final, conforme evidencia-se pelo item b.1, opinou pela permanência da irregularidade; todavia, excluiu a recomendação descrita no item a.2.1 do Parecer nº 24/2023**, relacionada à necessidade de disponibilizar as informações pertinentes à gestão pública no Portal Transparência.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

49. A par da narrativa exposta, depreende-se que não obstante a ausência das informações no Portal Transparência da Prefeitura ter sido suprida em 2023, fato é que a irregularidade efetivamente persistiu por um tempo, impedindo, inclusive, que os auditores tivessem acesso aos respectivos dados quando auditou as contas em apreço. **Por conseguinte, nos termos propostos pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, mantenho o subitem 12.1, o qual será objeto de ressalva ao final deste voto, a fim de que a atual gestão assegure que as informações pertinentes à gestão pública sejam disponibilizadas de forma tempestiva no Portal Transparência.**

Responsáveis:

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.

Wesley de Souza Lopes – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019. - Excluído

Antônia Eliene Liberato – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 1º/1/2019 a 10/9/2019.

Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 11/9/2019 a 31/12/2019.





Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário Municipal de Saúde – período: 1º/1/2019 a 20/8/2019.

Silvana Maria de Souza – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 21/8/2019 a 31/12/2019.

14. EB_05. Controle Interno_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. **Mantida.**

50. No **Relatório Técnico Preliminar**, vale frisar que a equipe de auditoria, ao narrar a irregularidade acima, asseverou que a deficiência posta é de responsabilidade dos secretários das pastas que abrigam os setores responsáveis pelo controle, sobretudo porque não qualificaram os servidores.

51. Os responsáveis apresentaram suas **defesas**. Logo, a **ex-Secretária de Administração** esclareceu que o sistema de controle de frotas utilizado, desde 2019, pelo Município de Cáceres, abrange um software que permite ter acesso às informações individualizadas de cada veículo. Dessa maneira, alegou não ser cabível imputar-lhe a culpabilidade por ausência de qualificação dos servidores, atribuição essa que deve ser da empresa contratada, haja vista que cabe a ela a obrigação de fornecer assistência ao usuário. Nesse liame, também ponderou que não se pode desprezar que, na atualidade, os servidores públicos já estão habituados a trabalharem com o sistema desenvolvido. Encerrando, para legitimar a sua assertiva, complementou que não foi demonstrado qualquer fato ou omissão que configurasse a subutilização do software de controle de frota por ausência de treinamento específico para utilização de tal sistema.

52. Já o **ex-Prefeito, bem como a ex-Secretária Municipal de Educação, Srª Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu (período 11/9/2019 a 31/12/2019) e o ex-Secretário Municipal de Saúde, Antônio Carlos de Jesus Mendes (período 1/1/2019 a 20/8/2019) protocolaram defesa conjunta**, e sobre esse subitem anunciaram que foi criada a Gerência de Controle do Transporte e, também, comentaram sobre a qualidade do sistema de controle implantado, anexando, inclusive, relatórios para demonstrar a sua eficiência. Nessa seara, alegaram que era necessário compreender que o novo sistema criado para melhorar a fiscalização dos gastos públicos foi implantado em





2019 e, portanto, passou por um período de adaptação. Frente a essa narrativa, afirmaram que durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. Francis Maris Crux, a fim de resguardar os princípios da eficiência e economicidade, diversas medidas foram adotadas para a melhoria de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, motivo pelo qual postularam a exclusão da irregularidade.

53. **A Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, ex-Secretária Municipal de Educação (período 1/1/2019 a 10/9/2019),** sustentou que não se pode atribuir a sua responsabilidade pela suposta inexistência de controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos, pois são ações e providências que ultrapassam o âmbito interno da Secretaria Municipal de Educação. Por isso, requereu que fosse considerado sanado o apontamento ou, quando muito, convertido em recomendação.

54. **O Sr. Wesley de Souza Lopes, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística,** argumentou que no organograma do órgão que atuou como gestor não existia um setor específico para gerir o sistema de frotas. Somente com a reestruturação efetuada por meio do Decreto nº 591, de 20/9/2019 houve o remanejamento da gerência de Controle de Transportes da Secretaria Municipal de Administração para a sua Secretaria e, com isso, juntamente ao treinamento feito por um representante da empresa para operar o sistema, passou a dispor de meios para realizar o controle de forma efetiva.

55. No que concerne à **Srª Silvana Maria de Souza, ex-Secretária Municipal de Saúde (período 21/8/2019 a 31/12/2019),** impõe-se lembrar que ela optou por não exercer o direito ao contraditório e, por consequência, foi declarada revel por este relator.

56. Em seu **Relatório Técnico Conclusivo, a equipe de auditoria considerou como sanada a irregularidade em relação ao Sr. Wesley de Souza Lopes,** uma vez que o período de sua responsabilidade foi de apenas 3 (três) meses e 11 (onze) dias no exercício de 2019, razão pela qual ponderou que não houve tempo para que ele fizesse alguma alteração na melhoria do controle dos custos de manutenção de veículos equipamentos e maquinários de forma individualizada. Todavia, manifestou-se pela





manutenção da irregularidade para os demais responsáveis, pois, em que pese todas as ações praticadas, não foram apresentados documentos que comprovam o controle dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada, mensal e anual, sendo essa deficiência, responsabilidade dos secretários das pastas que abrigam os setores responsáveis pelo controle.

57. Nas **alegações finais**, o ex-Prefeito, bem como a **ex-Secretária Municipal de Educação, Sr^a Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu (período 11/9/2019 a 31/12/2019)** e o **ex-Secretário Municipal de Saúde, Antônio Carlos de Jesus Mendes (período 1/1/2019 a 20/8/2019)**, expuseram que, embora a equipe de auditoria tenha se posicionado pela manutenção da irregularidade, não foi mencionada a necessidade de serem aplicadas sanções administrativas aos responsáveis. Nessa esfera, grifou que o Ministério Público de Contas em decorrência das ações realizadas também se manifestou no sentido de implementar apenas recomendação.

58. O **Ministério Público de Contas**, em seus dois pronunciamentos, alinhou-se ao entendimento exarado pela equipe de auditoria, ou seja, manteve a irregularidade, com a exclusão da responsabilidade do Sr. Wesley de Souza Lopes.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

59. Realço, desde já que valido os argumentos exteriorizados pela equipe de auditoria e pelo *Parquet* de Contas, para afastar a responsabilidade do Sr. Wesley de Souza Lopes e **manter o subitem 14.1 aos demais responsáveis.**

60. Sobre o tema em análise, é salutar lembrar que a Súmula nº 7 deste Tribunal é clara ao preceituar que *“É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.”*

61. Posto isso, a irregularidade em questão será objeto de ressalva no final deste voto, principalmente para que a atual gestão adote medidas para garantir que o





controle dos custos de manutenção dos veículos seja feito de forma individualizada, mensal e anual.

Responsáveis:

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.

16. EB_03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

16.1. Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração. **Mantida.**

62. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria expôs que foram elaborados relatórios trimestrais de acompanhamento do setor de frotas sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, cujos conteúdos descreveram que não ocorre separação entre funções e atividades consideradas incompatíveis, tais como: autorização, aprovação, execução, controle e registro de operações. Sob esse prisma, em relação ao abastecimento e reposição de peças/manutenção dos veículos, advertiram que a acumulação das funções de solicitação, autorização e registros desses eventos em um único servidor, compromete a credibilidade do controle e viola o princípio da segregação de funções.

63. **O ex-Prefeito e a então Secretária Municipal de Administração** protocolaram defesas separadas, que possuem conteúdos similares. Portanto, em resumo, refutaram a narrativa que desencadeou a irregularidade, sob a alegação de que o Município de Cáceres, por força do Decreto nº 098/2011, funciona sob o regime de desconcentração administrativa. Desse modo, salientaram que cada Secretaria é responsável por solicitar e autorizar o abastecimento e reposição de peças/manutenção dos seus veículos, não sendo tais funções concentradas na Secretaria de Administração. Nesse diapasão, acrescentaram que o registro é feito pelo sistema e que cada ato relacionado ao processo de abastecimento e de reposição de peças/manutenção dos veículos são realizados por setores e funcionários diversos, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da segregação de funções.





64. No **Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe de auditoria, em suma, expôs que os argumentos utilizados não foram capazes de demonstrar que não ocorreu a violação ao princípio da segregação das funções, conforme mencionado nos relatórios emitidos pelo Controle Interno do ente, razão pela qual propugnou a manutenção do subitem 16.1.

65. O **ex-Prefeito por meio de alegações finais**, ratificou os argumentos expendidos na defesa e adicionou que a conferência da adequação orçamentária e financeira é realizada pelo Contador do Município, enquanto o pagamento é feito pela Coordenadoria de Tesouraria. Assim, solicitou o saneamento da irregularidade ou de forma subsidiária, que seja expedida apenas recomendação à atual gestão.

66. O **Ministério Público de Contas em seu último pronunciamento confirmou a sua primeira manifestação, que foi no sentido de manter a irregularidade**, visto que, a seu ver, *“as conclusões extraídas dos relatórios trimestrais realizados pela Unidade de Controle Interno municipal de Cáceres levam à necessidade de adoção de medidas corretivas com vistas a eliminar os pontos apontados como deficientes e melhorar, além das medidas de melhoria das ações constatadas em andamento.”* Dessa feita, considerou essencial que a Prefeitura de Cáceres, por meio de suas Secretarias, proceda à tomada de providências no sentido de atualizar as Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno, em atendimento às recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno municipal.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

67. Com base na análise da equipe de auditoria, bem como do Ministério Público de Contas, os argumentos invocados pelos responsáveis não foram capazes de desconstituir a apuração feita pelo Controle Interno do Município. Assim, sobretudo porque não há controvérsias acerca da necessidade de atualizar e aprimorar o Sistema de Controle Interno do ente, concordo que o **subitem 16.1 deve ser mantido**, a fim de que a atual gestão realize as medidas pertinentes para assegurar a observância plena do princípio da segregação das funções.





- DA IRREGULARIDADE MANTIDA PELA SECEX E AFASTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Responsável:

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

10. HB_15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

10.1. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos. **Mantida.**

68. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria registrou que, nos termos do relatório confeccionado pela Controladoria do Município de Cáceres (doc. digital nº 138175/2021), parte dos fiscais de contrato atuam superficialmente. Nesse campo, indicou como causas a falta de estrutura, de capacitação e de tempo hábil para desempenhar as atividades e/ou desídia do próprio servidor. Perante esse cenário, concluiu que a responsabilização por referida situação era do gestor municipal, que não proporcionou condições de atuação efetiva para os servidores que foram designados para tal mister.

69. **O ex-gestor, em sua defesa**, mais uma vez, reforçou que, desde o ano de 2009, vigora no Município de Cáceres a legislação da desconcentração administrativa, na qual cada Secretário(a) Municipal foi constituído como ordenador(a) de despesas das suas respectivas pastas, sendo responsáveis pela celebração e fiscalização dos contratos afetos às suas Secretarias. Nessa esfera, elucidou que as nomeações dos fiscais de contratos não passam pelo Chefe do Poder Executivo. Não obstante essa explicação, assegurou que, conforme Circulares anexadas aos autos, sempre que recebia convites de cursos para aperfeiçoamento dos fiscais de contrato da Associação Mato-grossense dos Municípios e deste Tribunal de Contas, determinava que todos os Secretário fossem comunicados. Frente a essa conjuntura, requereu o afastamento da sua responsabilidade pelo subitem 10.1.

70. Por meio do **Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe de auditoria salientou que o responsável, apesar de ter anexado à sua defesa documentos que atestam





que informava e recomendava aos setores da Prefeitura que participassem dos eventos fornecidos para aprimorar a fiscalização dos contratos, não juntou nenhum certificado para comprovar que alguns servidores efetivamente participaram dos cursos oferecidos. Além disso, declarou que a Lei Complementar Municipal que prevê a desconcentração administrativa também dispõe que a Prefeitura de Cáceres está subordinada ao Prefeito, fato esse que, na sua concepção, revela que o Prefeito tinha o dever de determinar que os fiscais de contrato participassem do curso. Por essas razões, manteve a irregularidade.

71. De forma diversa ao entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas**, em suma, arguiu que não cabe a responsabilização solidária automática ou absoluta do gestor por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização de contratos, tendo em vista que realiza uma designação especial de servidor para atuar como fiscal do contrato (art. 67, Lei nº 8.666/93) e não uma delegação de função adstrita a sua competência. Dessa forma, opinou **pelo saneamento do subitem 10.1**.

72. Em suas **alegações finais**, o responsável repisou os argumentos expostos na sua defesa inicial e destacou que o posicionamento externado pelo Ministério Público de Contas está em consonância com as novas disposições sobre a aplicação do direito público. Assim, reiterou o pedido para afastar a sua responsabilidade por falhas na fiscalização do contrato.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

73. Sem maiores delongas, corroboro com os fundamentos utilizados pelo Ministério Público de Contas para afastar a responsabilidade do ex-Prefeito pela irregularidade descrita no subitem 10.1. É patente que a ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, em regra, deve ser imputada aos servidores designados para exercerem essa função.

74. Aliás, com esse raciocínio, esta Corte de Contas, em recente julgado, firmou posicionamento no sentido de que o fiscal do contrato é a autoridade máxima responsável pelo acompanhamento da execução contratual e, em caso de ocorrência de





irregularidade, não cabe a arguição do instituto da solidariedade entre o fiscal e o gestor municipal. Vejam:

Responsabilidade. Liquidação de despesa. Atesto. Fiscal de contrato e gestor público. 1. O atesto ou recibo, para efeito de liquidação de despesa, é uma atribuição do fiscal de contratos administrativos, para verificar o cumprimento da obrigação pelo contratado e liberar o pagamento pela Administração Pública do preço contratualmente acertado, a ser praticado por meio de aposição de assinatura ou rubrica nos documentos fiscais e todos os demais comprovantes que certificam a afetiva realização do objeto contratado. A assinatura deve ser seguida da disposição completa do nome do signatário e a indicação da respectiva função ou cargo, constando a data do atesto e a identificação da unidade à qual o servidor é vinculado, representando um suporte documental específico e básico da liquidação, cuja ausência torna a execução da despesa irregular. 2. A documentação relacionada ao atesto, embora seja condicionante da regularidade de pagamento de qualquer despesa pública e, em especial, da regular liquidação da aquisição, não é de responsabilidade do gestor municipal. 3. **O fiscal do contrato é a autoridade máxima responsável pela confirmação do valor a ser pago em qualquer contrato, não cabendo arguir, em ocorrência de irregularidade no processo de liquidação de despesa, o instituto da solidariedade entre o fiscal e o gestor municipal, porque essa função não é delegada, mas “designada” (art. 67, Lei 8.666/93), não se confundindo a “vontade própria do gestor” com “obrigação estabelecida por lei”. O gestor público somente será solidário quanto à responsabilidade sobre o ato ou fato que lhe tiver sido cientificado e se for omissivo quanto à adoção das providências necessárias. (grifo nosso)** (Contas Anuais de Gestão. Parecer Prévio nº 21/2022-TP. Julgado em 15/3/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/04/2022. Processo nº 8.524-3/2020).

75. Diante do arrazoado, afasto a responsabilidade do ex-gestor, pela irregularidade contida no subitem 10. 1.

- ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GESTÃO

76. Perante tudo o que foi exposto, visualiza-se que, na concepção desta relatoria, permaneceram nos autos 5 (cinco) irregularidades de natureza grave, as quais evidenciam a especial atenção que a atual gestão deve ter para adotar medidas corretivas, principalmente para impedir a reincidência de tais atos e assegurar uma gestão eficiente.





77. Em contrapartida, resta nítido que elas **não indicam a ocorrência de má-fé ou descaso com a regular aplicação dos recursos públicos, de modo a macular o mérito das contas do exercício de 2019.**

DISPOSITIVO DO VOTO

78. Pelo exposto, acolho em parte o Parecer nº 1.092/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e nos termos dos artigos. 47, II, 210, I, da Constituição Estadual, artigos, 1º, I, 16 e 21, § 1º, 26, da Lei Complementar nº 269/2007, 163, § 1º, 172 e 174, da Resolução Normativa nº 16/2021- RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

I - emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Cáceres, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Francis Maris Cruz;

II - julgar REGULARES as referidas contas anuais de gestão quanto aos demais responsáveis;

III - expedir as RESSALVAS a seguir expostas, correspondentes às irregularidades mantidas nestes autos, a fim de que a atual gestão adote as medidas corretivas pertinentes:

1) Realização de despesas irregulares, em razão de pagamentos de multas e demais encargos, no valor total de R\$ 451,85, provenientes de adimplementos extemporâneos de faturas de energia elétrica (subitens 4.1 e 5.1 – JB01);

2) Não disponibilização tempestiva de informações referentes à gestão pública no Portal Transparência (subitem 12.1 – DB08);

3) Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (subitem 14.1 - EB05);

4) Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das





**operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de
Administração (subitem 16.1 – EB03)**

79. Por fim, registro que a apreciação das contas anuais de gestão foi baseada em exames documentais por amostragem e, por consequência, não afasta o eventual processamento de outros processos específicos de auditoria, referentes a atos de gestão que não foram analisados neste processo.

80. É o voto.

Cuiabá, MT, 19 de maio de 2023.

*(assinatura digital)*⁷

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

